

JUSTIFICATIVA TÉCNICO - LEGAL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE, ESTADO DE SERGIPE, instituída através de Portaria em anexo, vem em atendimento ao Art. 26, caput da Lei N. 8.666/93, e em conformidade com o art. 25, Inciso II da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1993 e suas alterações, e Resolução do TCE, apresentar Justificativa Técnico - Legal para a formalização de Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 02/2017**, visando a contratação da Empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA**, CNPJ 32.720.872/0001-10, Rua do Comércio, N. 86, Itabi, Sergipe, para a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada nas áreas Contabilidade Público, Licitações e Contratos Administrativo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão Permanente de Licitação traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constitui no processo em si.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Cumbe, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

A inexistência de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível por vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de inexistência de licitação que ora se apresenta.

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

- a) referentes ao objeto do contrato:
 - que trate de serviços técnicos;
 - que o serviços esteja elencado no art. 13, da Lei N. 8.666/93;
 - que o serviço apresente determinada singularidade;
 - que o serviço não seja de publicidade e divulgação.
- b) referentes ao contrato:
 - que o profissional detenha a habilidade pertinente;
 - que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
 - que a especialização seja notória;
 - que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração."



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE

Analisando-se, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos, quanto a empresa que se pretende contratar apresenta os requisitos essenciais e legais:

I - PREÇO – Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, alguns dos serviços prestados são únicos, em sua forma de execução pela empresa, e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro do parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com a consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especialidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado, de acordo com cada profissional que realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto esse atributo é próprio da natureza humana*” sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da Empresa possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o praticados no mercado.

II - RAZÃO DA ESCOLHA – Trata-se de profissionais com bastante experiência e consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, com conceito de notória especialização, comportamento ético exemplar, bom nível de pessoal técnico especializado composto de contadores com nível superior, pós-graduação, técnicos em contabilidade, escriturários, etc. enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área.

III - ASPECTO LEGAL - a proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 25 inciso II do vigente estatuto das licitações. Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, e Resolução do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, por inexigibilidade de Licitação que tem como valor global R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil seiscentos reais), estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

CONSIDERANDO, para contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

CONSIDERANDO, a notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

CONSIDERANDO, que a Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, se enquadra necessariamente em desempenhos anterior, desde quando já dista há mais de 30 (trinta) anos, mantendo-se com o mais elevados padrões de organização, nível de pessoal especializado, e em pós-graduação, equipamentos totalmente informatizados, com estes requisitos atendendo satisfatoriamente as nossas exigências;

CONSIDERANDO, a impossibilidade de estabelecer condições de igualdade e impor critérios de julgamento, objeto, como preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

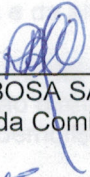
CONSIDERANDO, que o preço apresentado pela empresa se enquadra no âmbito da Administração Pública Municipal, por conter todos os requisitos essenciais e legais que determina a Lei de Licitações e Contratos, conforme preceitua os art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações. A presente Comissão teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços junto a outras empresa do mesmo ramo, e que a mesma nos apresentou preço inferior aos outros empresa e compatível a nossa realidade;

CONSIDERANDO, que a empresa goza de prestígio e nossa confiança, até mesmo pelos trabalhos prestados nos últimos 30 (trinta) anos em diversas Cidades, sem que possa questionar a sua integridade moral;

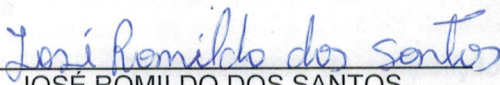
CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, se enquadra nos termos da Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1994, e sua alterações.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cumbe, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espécie ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada no mural desta Casa Legislativa.

Cumbe, 02 de janeiro de 2017.



ROSANA BARBOSA SANTOS RODRIGUES
Presidente da Comissão de Licitação

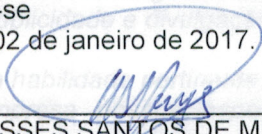


JOSÉ ROMILDO DOS SANTOS
Membro



THALIA NASCIMENTO DA ROCHA
Membro

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e,
por conseguinte, aprovo o procedimento.
Publique-se
Cumbe, 02 de janeiro de 2017.



WLISSES SANTOS DE MENEZES
Presidente da Câmara

PARECER JURÍDICO N. 07/2017

ROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE

BASE LEGAL: ART. 25, II DA LEI N.º 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Cumbe, Estado de Sergipe, devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Câmara solicitou proposta para a contratação da Empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA**, a partir de 02 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor global de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil seiscentos reais), e será pago mensalmente R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), objetivando a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada nas áreas Contabilidade Público, Licitações e Contratos Administrativo, mediante registro e processamento da documentação de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, bem como licença e uso do sistema OCF – Orçamento, Contabilidade e Finanças conforme descrição da Câmara Municipal e da Proposta que faz parte integrante do Processo de Inexigibilidade de Licitação.

A referida proposta encontra fundamentada de justificativa de sua Contratação nos termos do art. 25, II, c/c o inciso III do art. 13 da Lei N. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e Resolução do TCE em face da notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, in verbis:

“Dar-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não inclui explicitamente a lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete a verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”.

O dispositivo legal plurimencionado dispõe:

“Art. 25 – É inexigibilidade a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

.....
II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à inexistência para serviços de publicidade e divulgação” (grifos nossos).

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no art. 13, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.

A conceituação de notória especialização diz respeito as qualidades técnicas que a empresa ou o profissional goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **Prof. Antonio Roque Citadini** orienta:

"Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa". Antonio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Pública - 2ª edição. Pág. 202.

Exige ainda a lei que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, ou seja, para a contratação direta, além das qualificações especiais do contratado, exige a lei que o objeto seja de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora que justifique a inexistência do processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim sendo, o procedimento da licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objeto.

Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inexcedível Mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo**, no sentido de que:

".....são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas". (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São RT).

Portanto, à singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne **Marçal Justen Filho**:

"Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no ar. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório" (Marçal Justen Filho, obra citada pag. 264).

Verifica-se pelo Projeto, que se trata da contratação de serviços elencados no art. 13, inciso III da Lei 8.666/93, relativos aos procedimentos de consultoria na área específica da contabilidade pública e na execução de serviços contábeis, mediante registro e processamento da documentação de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei fartamente comentados no presente Parecer, afigura-nos que se encontram preenchidos em face da documentação acostada aos autos, que comprova a notória especialização do proponente.

É a nossa opinião.

S.M.J.

Cumbe, 02 de janeiro de 2017.

Bel. ARLINDO JOSÉ NERY NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SE 4.511


EXTRATO DO CONTRATO

Nº 02/2017

01 - <u>PARTES SIGNATÁRIAS:</u> CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE CNPJ Nº 04.223.982/0001-31 CONTRATADA: JAILSON TRINDADE OLIVEIRA CNPJ Nº 32.720.872/0001-10
02 - <u>OBJETO:</u> Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada nas áreas Contabilidade Público, Licitações e Contratos Administrativo.
03 - <u>PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:</u> INEXIGIBILIDADE N.º 02/2017
04 - <u>BASE LEGAL:</u> Art. 25, Inciso II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações e PARECER JURÍDICO N. 07/2017.
05 - <u>FORMA DE PAGAMENTO E VALOR:</u> O valor do Contrato global em R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil seiscientos reais), e será pago mensalmente R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) pela entrega dos Balancetes.
06 - <u>PRAZO DO CONTRATO</u> O prazo deste Contrato terá vigência a partir de 02 de janeiro de 2017 se concluirá em 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado por igual período.
07 - <u>DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSO:</u> Unidade Orçamentária: Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 33.90.35.02.00 – Serviços de Consultoria – Pessoa Jurídica, Fonte de Recurso: Recursos do Tesouro – Ordinários.

Certifico que este extrato foi afixado no Mural desta Câmara Municipal, para o conhecimento geral, de acordo com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Cumbe(SE), 02 de janeiro de 2017.



WLISSÉS SANTOS DE MENEZES
Presidente da Câmara

ORDEM DE SERVIÇOS

CONTRATO Nº 02/2017


OBJETIVO: Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada nas áreas Contabilidade Público, Licitações e Contratos Administrativo.

DATA DO CONTRATO: 02 de janeiro de 2017.

EMPRESA CONTRATADA: Jailson Trindade Oliveira

Tendo em vista o CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO celebrado entre a Câmara Municipal de Cumbe / SE e a Empresa Jailson Trindade Oliveira, para execução dos serviços acima mencionados, fica Vossa Senhoria informada de que o prazo para iniciar os referidos serviços, começará a vigorar a partir de 02 de janeiro de 2017 se concluirá em 31 de dezembro de 2017.

Cumbe, 02 de janeiro de 2017.



WLISSES SANTOS DE MENEZES
Presidente da Câmara




ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE

PUBLICAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Cumbe / Estado de Sergipe, torna público e conhecimento geral, que firmou Contrato de Inexigibilidade, objetivando a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada nas áreas Contabilidade Público, Licitações e Contratos Administrativo, nesta Câmara Municipal com a Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA.

Cumbe, 02 de janeiro de 2017.



WLISSES SANTOS DE MENEZES
Presidente da Câmara

REGISTRO Nº 139.199
 VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2.ª VILA EXPEDICION
 14/08/2011
 NOME: JAILSON TRINDADE OLIVEIRA
 FUNDADO: JOSE OLIVEIRA
 CURTIDEZ: TRINDADE DE OLIVEIRA
 ENDEREÇO: DIVINA PASTORA-SE
 Nº 140 LV Q1-B FL 71
 ET. CABAN. MR. CABAN. MR. CABAN. MR. CABAN. MR. CABAN.
 CPT. DIST. DE ITABI COM DE GARARU/SE
 CEP: 055.025.195-20
 DATA DE NASCIMENTO: 14/03/1991
 ASSINATURA DO DETENTOR: [Assinatura]
 Assinatura do Diretor: [Assinatura]

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE SERGIPE
 SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICACAO
 ASSINATURA DO TITULAR: [Assinatura]
 CARTEIRA DE IDENTIDADE




REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: JAILSON TRINDADE OLIVEIRA
 DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 139599 Ssp SE
 CPF: 055.025.195-20 DATA NASCIMENTO: 14/03/1991
 RELACAO: JOSE OLIVEIRA
 CURTIDEZ: TRINDADE DE OLIVEIRA
 PERMISSAO: ACC CALHAR: AD
 VALIDADE: 15/10/2015 # HABILITACAO: 01/07/1976
 OBSERVACAO: SEM OBSERVACAO
 ASSINATURA DO PORTADOR: [Assinatura]
 LOCAL: ARACAJU, SE DATA EMISSAO: 15/10/2012
 DIRETOR PRESIDENTE: [Assinatura]
 06676576407
 SE012997501
 DE JAILSON SE (SERGIPE)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 684966050
 PROIBIDO REPLICAR 684966050

FATURA MENSAL DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Localidade	Matricula	Nome do Cliente	
026	197144.1	JAILSON TRINDADE	
Endereço (Rua, Nº)			
RUA DO COMERCIO, 86			
CEP	Roteiro de Leitura	Ident. do Hidrômetro	Res. Com. Ind. Pub.
49870-000	560002/00268	A07N323386	1 0 0 0
Leitura Atual	Leitura Anterior	Consumo m³	Data da Leitura
577	572	10	26/12/2016
			Dias de Consumo
			30

Descrição dos Serviços	Valores
ÁGUA	30,85
ESGOTO	0,00

Responsável	Histórico de Consumos/m³					Média	
00000	06/2016 008	07/2016 002	08/2016 010	09/2016 005	10/2016 005	11/2016 003	5

Motivo da Ausência de Leitura	Código Auxiliar	VALORES EM R\$
	1R000	ÁGUA 30,85
Débito do Exercício	Débito do Exercício Anterior	ESGOTO 0,00
J F M A M J J A S O N D		SERVIÇOS 0,00
Caso tenha pago desconsiderar o aviso		TOTAL 30,85

A	E	S	R	Mes / Ano	VENCIMENTO
3	1	01	09	12/2016	04/01/2017

Decreto Federal nº 5.440/2005 - Art. 8º, inciso I						
Qualidade da Água Distribuída						
Turbidez	Cor	Cloro	Fúor	Coliformes Totais	Escherichia Coli	Observação no Verso
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	10	10	10	0	10	
Nº de Amostras Analisadas	30	30	30	0	30	30
Nº de Amostras em Conformidade com a Portaria 2.914/2011	29	30	24	0	25	25

As Amostras que não atenderam ao padrão foram solucionadas

Vigilância Sanitária do Município - Telefone: (79) 3314-1258

Mensagem:

DESEJAMOS A TODOS UM FELIZ NATAL E QUE O ANO DE 2017 SEJA REPLETO DE REALIZAÇÕES, CONQUISTAS E ALEGRIAS.

Notificações:

A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços.

Favor Autenticar no Verso

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, Ap

002-409704939-8

02/Jan/2017

HORA DE 11:16:18

01.22.19254-5

TERM 029748

LOCALIDADE: ITABI

AG. VINCULADA: 0866

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
DESO CIA SAN SERGIPE

VALOR DO PAGAMENTO: 30,85

826800000000 308500418204
197144112202 161197144116

002-409704939-8

13 VIA


CAIXA Loterias

CAIXA Loterias

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.720.872/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/03/1989
NOME EMPRESARIAL JAILSON TRINDADE OLIVEIRA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO R DO COMERCIO	NÚMERO 86	COMPLEMENTO SALA	
CEP 49.870-970	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITABI	UF SE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (79) 3217-8550		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/10/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **27/02/2015** às **07:55:41** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

Praça Teófilo Batista de Melo, 65. Centro, Itabi - Sergipe - CEP:49870-000

CNPJ: 13.113.063/0001-04. Fone: (79) 3314-1220 Fax:(79) 3314-1260

ALVARÁ DE LICENÇA Nº 0015/2017

1ª VIA

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONCEDE A JAILSON TRINDADE OLIVEIRA CNPJ:32.720.872/0001-10

ALVARÁ DE LICENÇA PARA EXERCER SUA ATIVIDADE, NO EXERCÍCIO DE 2017

ENQUANTO SATISFIZER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, CONFORME AS INDICAÇÕES SEGUINTE:

1º ENDEREÇO: RUA:DO COMERCIO Nº086 BAIRRO CENTRO ITABI/SE CEP:49.870-000

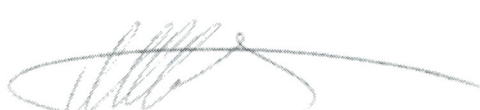
2º RAMO DE NEGOCIO: CONTABILIDADE

3º ATIVIDADE PRINCIPAL: CONTABILIDADE

4º INÍCIO DAS ATIVIDADES: VALIDO ATÉ 31/12/2017

5º RESP. PELO ESTABELECIMENTO: JAILSON TRINDADE OLIVEIRA

(ITABI/SE), 02 DE JANEIRO DE 2017


MANOEL MENESES DA CRUZ
FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS
DECRETO/104/2001